Artigo 2.º

(Formas de disponibilização das áreas de estacionamento)

1. As áreas de estacionamento automóvel em edifícios já existentes devem ser disponibilizadas da seguinte forma:

a) Por gestão da administração do prédio;

b) Por administração de sociedades a constituir para esse fim;

c) Por atribuição da sua administração à C.P.M. — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L.

2. Em qualquer das formas utilizadas deverá ser feita prova anualmente junto da entidade competente para reconhecer o direito à isenção de Contribuição Predial Urbana.

Artigo 3.º

(Regime de exploração)

1. As áreas de estacionamento automóvel disponibilizadas no âmbito do presente diploma devem obedecer às disposições legais em vigor para os parques públicos.

2. As entidades que explorem essas áreas de estacionamento elaborarão um regime tarifário de exploração a submeter à aprovação do Território.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma legal entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 29 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Decreto-Lei n.º 73/90/M

de 3 de Dezembro

As condições do trânsito de veículos em Macau, têm merecido particular atenção da Administração que vem definindo e determinando medidas que visam o seu ordenamento.

Do levantamento dos vários problemas que afectam a circulação dos veículos automóveis, há os de ordem infra-estrutural, como é o caso da rede viária existente, antiquada e estreita, cuja resolução, quando possível, envolve alterações profundas, necessitando de períodos longos de trabalhos. Há, no entanto, outro tipo de problemas cuja resolução é, desde já, possível e que vem minimizar as dificuldades dessa rede viária deficiente, como é o caso da disciplina da circulação dos veículos pesados.

Importa assim definir medidas destinadas a desincentivar a circulação, e o estacionamento, dos veículos pesados, nomeadamente os de três ou mais eixos, em especial durante as horas de maior intensidade de tráfego.

Tratando-se de uma primeira fase, teve-se o cuidado de limitar apenas a circulação destes veículos, mantendo-se livre a circulação dos demais veículos pesados, designadamente os de passageiros e os restantes veículos destinados ao transporte de mercadorias de dois eixos.

Nessa medida, optou-se por estabelecer vias e horas de circulação privilegiadas, salvaguardando-se, no entanto, a possibilidade de, em casos excepcionais, se autorizar a circulação destes veículos fora destas condicionantes ou com trajectos e horários alternativos.

Por outro lado, estabelece-se uma zona conveniente para o estacionamento dos veículos, permitindo-se ainda a reserva de locais próprios para a colocação de contentores junto das unidades fabris.

Por último, proíbe-se a utilização de certas vias públicas que, pela própria situação geográfica, estão sujeitas a uma maior incidência de tráfego como locais de formação ou decomposição de unidades de carga.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo do Trânsito;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Proibição de circular)

É proibida a circulação na cidade de Macau de veículos pesados de três ou mais eixos, com excepção dos veículos de passageiros, fora das vias assinaladas na carta constante do anexo I, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 2.º

(Horário de circulação)

1. Fora das vias assinaladas, a circulação dos veículos referidos no artigo anterior é autorizada somente durante o horário seguinte:

Das 00,00 às 08,00 horas;

Das 15,30 às 17,00 horas;

Das 20,00 às 24,00 horas.

2. Em casos excepcionais, e mediante requerimento fundamentado à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, poderá ser autorizada a circulação de veículos com as características referidas no artigo 1.º fora do horário estabelecido no número anterior.

3. Em casos de urgência comprovada, a autorização de circulação referida no número anterior será concedida pelo Gabinete do Secretário-Adjunto com competências delegadas relativamente à área dos transportes.

Artigo 3.º

(Veículos envolvidos em obras)

1. Os responsáveis dos veículos a que se refere o artigo 1.º que sejam utilizados em obras dentro da cidade de Macau devem

solicitar à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes autorização para circular fora do horário estabelecido no artigo anterior, devendo ser-lhes fixado um trajecto que sirva o local da obra.

2. Os veículos referidos no número anterior devem circular sempre acompanhados da cópia da autorização e do trajecto permitido.

Artigo 4.º

(Proibição de estacionamento)

É proibido o estacionamento dos veículos referidos no artigo 1.º ou só de contentores fora da zona demarcada na carta constante do anexo II, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º

(Reserva de locais para contentores)

Em casos excepcionais e mediante requerimento, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, poderá reservar, junto de unidades fabris ou em local próximo destas que não afecte o trânsito, espaços de estacionamento na via pública para a colocação de contentores nos dias e horas solicitados.

Artigo 6.º

(Cargas e descargas)

É proibida a conferência, carga ou descarga, formação ou decomposição de contentores na via pública, nomeadamente nas vias de acesso ou marginais aos portos de Macau, excepto se devidamente autorizado.

Artigo 7.º

(Penalidades)

As contravenções ao disposto no presente diploma são punidas:

a) No caso de primeira infracção, com multa de $ 3 000,00 a $ 10 000,00;

b) No caso de primeira reincidência, com o dobro das multas previstas na alínea anterior;

c) Nas reincidências seguintes, com a multa prevista na alínea anterior e a apreensão do veículo, do contentor ou da carga, consoante os casos.

Artigo 8.º

(Apreensão)

1. A apreensão prevista na alínea *c*) do artigo anterior pode ser substituída pela prestação de caução de valor equivalente ao do veículo, contentor ou carga a apreender, até ao pagamento da multa.

2. Quando a apreensão do veículo, do contentor ou da carga se mantiver por tempo superior a 60 dias por negligência do proprietário, considerar-se-á o veículo, o contentor ou a carga abandonado a favor do Território, podendo o Leal Senado, tratando-se de veículos ou contentores, ou a Direcção dos Serviços de Finanças, no caso de mercadorias, proceder à sua venda em hasta pública.

3. O preço da venda será depositado na Caixa Económica Postal à ordem do juiz do processo.

4. As despesas com a apreensão serão suportadas pelos responsáveis dos veículos ou contentores.

Artigo 9.º

(Responsabilidade)

Os proprietários, adquirentes com reserva de propriedade, usufrutuários, locatários em regime de locação financeira, ou os que, a qualquer título, tenham a posse efectiva do veículo ou contentor, são responsáveis pelas contravenções deste diploma, salvo se provarem que os condutores o utilizaram abusivamente, ou infringiram as ordens, instruções ou os termos da autorização concedida para a sua condução, recaindo, neste caso, a responsabilidade sobre o condutor.

Artigo 10.º

(Disposição transitória)

O disposto no artigo 3.º só entra em vigor sessenta dias após a data da publicação deste diploma, mantendo-se durante este período a circulação dos referidos veículos sem restrições.

Aprovado em 29 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

ANEXO I

Vias de circulação a que faz referência o artigo 1.º

Portas do Cerco

Istmo de Ferreira do Amaral

Estrada da Areia Preta

Estrada Marginal do Hipódromo

Rua Cinco e Rua Seis do Bairro da Areia Preta

Avenida de Venceslau de Morais

Rua dos Pescadores

Avenida da Amizade

Avenida Doutor Mário Soares

Rua da Praia Grande

Rua da Praia do Bom Parto

Avenida da República

Rua de S. Tiago da Barra

Largo do Pagode da Barra

Rua do Almirante Sérgio (até à entrada da ponte-cais 5A, inclusive)

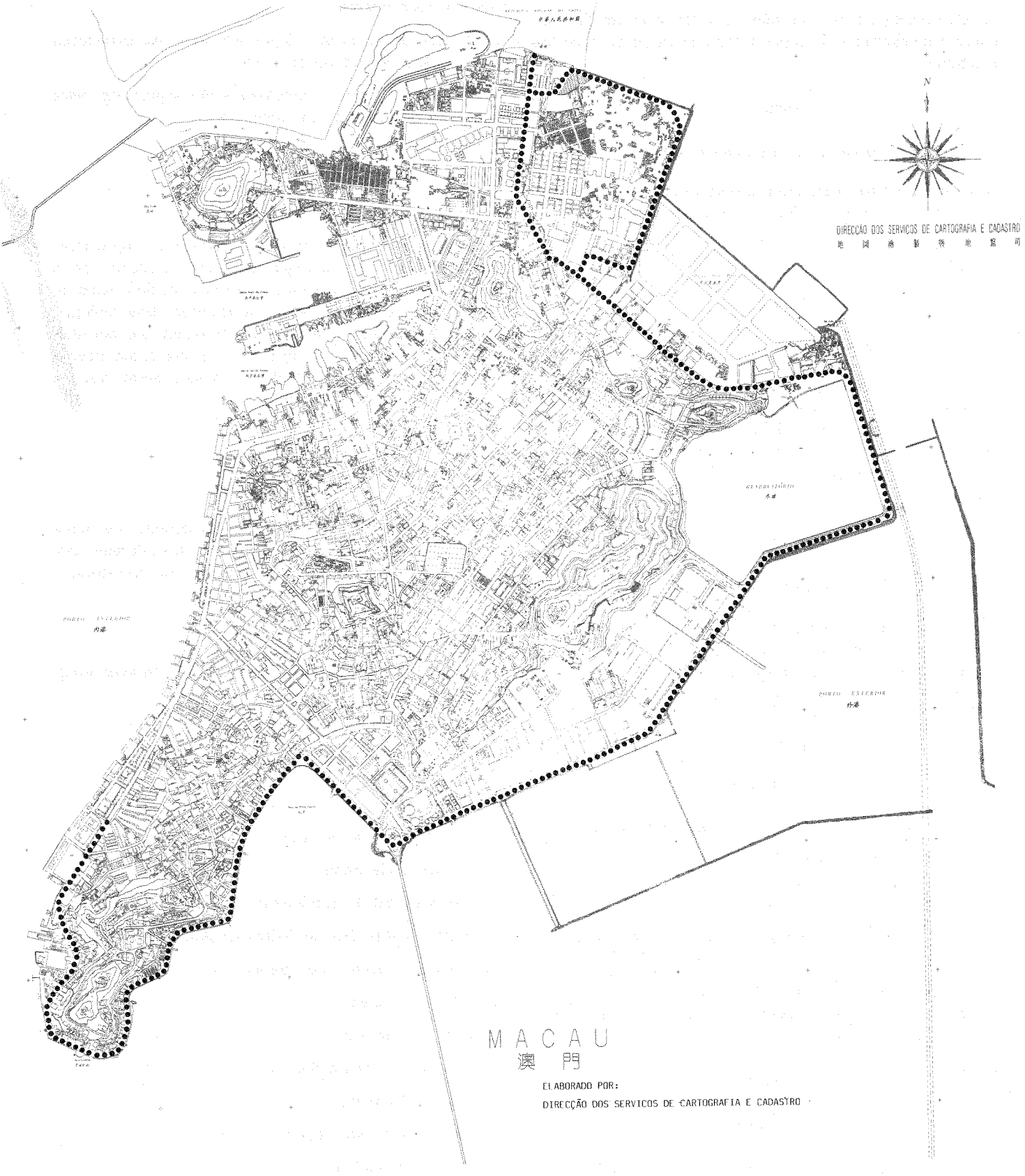
N
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO
地圖繪製暨地籍司
RESERVATÓRIO
水塘
PORTO INTERIOR
內港
PORTO EXTERIOR
外港
MACAU
澳門
ELABORADO POR:
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

ANEXO II

Zona de estacionamento a que faz referência o artigo 4.º

Estrada da Ponta da Cabrita (desde o entroncamento com a Estrada do Almirante Magalhães Correia até ao cemitério).

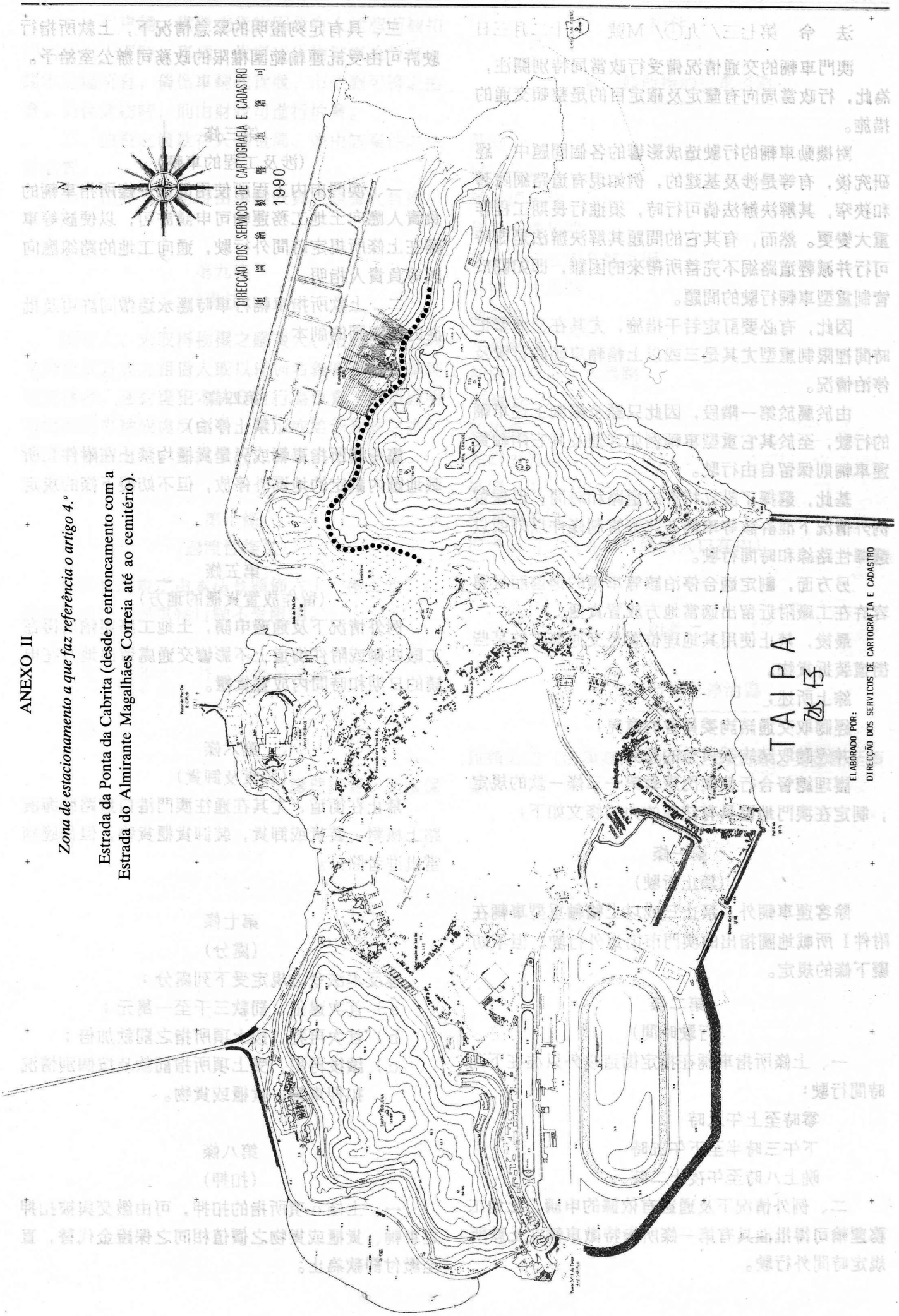

法 令 第七三/ 九〇/ M號 十二月三日

澳門車輛的交通情況備受行政當局特別關注，為此，行政當局向有釐定及確定目的是整頓交通的措施。

對機動車輛的行駛造成影響的各個問題中，經研究後，有等是涉及基建的，例如現有道路網陳舊和狹窄，其解決辦法倘可行時，須進行長期工程作重大變更。然而，有其它的問題其解決辦法是即時可行并減輕道路網不完善所帶來的困難，即如關於管制重型車輛行駛的問題。

因此，有必要訂定若干措施，尤其在交通繁忙時間裡限制重型尤其是三或以上輪軸車輛的行駛及停泊情況。

由於屬於第一階段，因此只顧及限制上述車輛的行駛，至於其它重型車輛例如客運及其它兩軸貨運車輛則保留自由行駛。

基此，選擇了設立特許的道路和時間，但保留例外情況下准許該等車輛在該等管制條件以外或以選擇性路線和時間行駛。

另方面，劃定適合停泊該等車輛的地區而且還容許在工廠附近留出適當地方放置貨櫃。

最後，禁止使用其地理位置是交通繁忙的某些街道裝拆貨物。

綜上所述；

經聽取交通諮詢委員會的意見；

并經聽取諮詢委員會的意見；

護理總督合行使澳門憲章第一三條一款的規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

(禁止行駛)

除客運車輛外，禁止三或以上輪軸重型車輛在附件I 所載地圖指出的澳門市街道外行駛，但不妨礙下條的規定。

第二條

(行駛時間)

一、上條所指車輛在指定街道以外只准在下列時間行駛：

零時至上午八時

下午三時半至下午五時

晚上八時至午夜十二時

二、例外情況下及通過有依據的申請，土地工務運輸司得批准具有第一條所指特徵車輛在上款所規定時間外行駛。

三、具有足夠證明的緊急情況下，上款所指行駛許可由受託運輸範圍權限的政務司辦公室給予。

第三條

(涉及工程的車輛)

一、澳門市內工程所使用的第一條所指車輛的負責人應向土地工務運輸司申請許可，以便該等車輛在上條所規定時間外行駛，通向工地的路線應向該等負責人指明。

二、上款所指車輛行車時應永遠帶同許可及批准的路線圖的副本。

第四條

(禁止停泊)

第一條所指車輛或只是貨櫃均禁止在附件II所載地圖內劃定的地區外停放，但不妨礙下條的規定。

第五條

(留作放置貨櫃的地方)

例外情況下及通過申請，土地工務運輸司得在工廠四側或附件街道上不影響交通處留出地方在申請的日期和時間內放置貨櫃。

第六條

(裝貨及卸貨)

禁止在街道，尤其在通往澳門港口道路或海濱路上核對、裝貨或卸貨，裝卸貨櫃貨物，但倘經適當批准者除外。

第七條

(處分)

違反本法令之規定受下列處分：

a）首次違犯，罰款三千至一萬元；

b）首次再犯，按上項所指之罰款加倍；

c）續後再犯，受上項所指罰款及按個別情況扣押車輛、貨櫃或貨物。

第八條

(扣押)

一、上條c項所指的扣押，可由繳交與被扣押之車輛、貨櫃或貨物之價值相同之保證金代替，直至繳付罰款為止。

二、倘車輛、貨櫃或貨物因所有人疏忽而被扣押超過六十天時，車輛、貨櫃或貨物被視為放棄，歸本地區所有，倘係車輛或貨櫃，市政廳可將之拍賣，倘係貨物時，則由財政司進行拍賣。

三、拍賣之價款存入儲金局、並由該案件之法官處置。

四、扣押之費用將由車輛或貨櫃負責人負擔。

第九條
（責任）

所有人、未取得物權之購買人、用益權人、以金錢租賃方式之租借人或以任何名義實際擁有車輛或貨櫃者，應對違犯本法令之行為負責，但倘證明司機濫用車輛或違反命令、指示或給予駕駛之許可的規定者則除外，在此情況，責任由司機負擔。

第十條
（過渡性條文）

第三條之規定由本法令頒佈六十天後生效，在此期間維持上述車輛行駛不受限制。

一九九〇年十一月二十九日通過

著頒行

護理總督　范禮保

附件一

第一條所指的行車道路

關閘
關閘馬路
黑沙環馬路
馬場海邊馬路
黑沙環第五街及第六街
慕拉氏大馬路
漁翁街
友誼馬路
蘇亞雷斯博士大馬路
南灣街
西灣街
民國大馬路
媽閣上街
媽閣廟前地
河邊新街（至五號A碼頭入口在內）

附件二

第四條所指之停泊區

雞頸公路（由與高理雅海軍上將公路之交匯點至墳場）